



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 225, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020.”.

Nobres Deputados, a presente proposição está em consonância com as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020, constantes na Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019, bem como as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as quais estabelecem normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ressalto, que o Projeto de Lei em Anexo compreende o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, abrangendo todos os Poderes do Estado, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Ademais, a Lei Orçamentária Anual concretiza o que se planejou no Plano Plurianual, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desta forma, do mesmo modo em que se elabora o PPA e a LDO, também são definidas políticas, diretrizes e metas de governo para o exercício fiscal de 2020, por meio do orçamento anual, ou seja, o elo entre o que se planejou e o que se pretende executar, visando, sobretudo, o resultado dos programas de governo, mediante execução de metas físicas e financeiras na forma proposta.

Destaco, que o presente Projeto de Lei observa rigorosamente os princípios norteadores da administração pública, em especial, o da transparência, eficiência, eficácia, efetividade, da economicidade e com o compromisso do Governo do Estado com a sociedade, visando, sobretudo, buscar o equilíbrio das contas públicas, melhorar a economia e qualificar os serviços prestados pelo Estado em favor do social, em que os desafios de cada exercício precisam ser superados. Assim, o fomento visa ainda o incentivo à competitividade dos diversos setores produtivos, investimentos tecnológicos, promoção de desenvolvimento inclusivo, aumentos de oportunidades, diminuição da pobreza e da miséria, gestão ambiental eficiente e modernização estrutural da administração pública.

Considerando que cabe ao administrador público fazer o que é determinado por lei, a materialização das políticas públicas do Governo com a sociedade rondoniense está perpetuada no presente Projeto de Lei, assegurando constitucionalmente os benefícios por meio dos programas e ações nele contidos, com objetivo de refletir a responsabilidade deste, em agregar a regionalização da economia; proporcionar o desenvolvimento mais justo; equilibrar o Produto Interno Bruto - PIB e a qualidade do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, para promover condições de vida adequadas aos rondonienses.

SITUAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA DO ESTADO

Apresento a seguir, em atendimento ao que preceitua o inciso I do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, exposição

circunstanciada da situação econômica financeira do Estado de Rondônia, no exercício de 2019:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019

A Lei nº 4.455, de 07 de janeiro de 2019, estimou a Receita e fixou a Despesa do Estado para o exercício de 2019, em R\$ 8.189.773.479,00 (oito bilhões, cento e oitenta e nove milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais), acima da receita apurada em 2018, que somou o total de R\$ 7.745.399.904,16 (Sete bilhões, setecentos e quarenta e cinco milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e quatro reais e dezesseis centavos), isto é, cresceu 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

DESDOBRAMENTO DA RECEITA	
DESCRIÇÃO	PREVISÃO INICIAL
	Em reais
RECEITAS CORRENTES	7.537.112.479
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.610.331.000
Receita de contribuições	386.245.479
Receita patrimonial	309.492.000
Receita de serviços	265.605.000
Transferências correntes	3.956.788.000
Outras receitas correntes	232.810.000
Deduções da Receita Corrente	(2.224.159.000)
RECEITA DE CAPITAL	324.900.000
Operações de crédito	174.068.000
Transferências de capital	150.832.000
RECEITA CORRENTE INTRA-ORÇAMENTÁRIA	327.761.000
Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias	327.761.000
RECEITA TOTAL	8.189.773.479

Fonte: LOA 2019 (Lei 4.455 de 07/01/2019)

DESDOBRAMENTO DA DESPESA

A despesa fixada no exercício de 2019 foi de R\$ 8.189.773.479,00 (oito bilhões, cento e oitenta e nove milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais), quando em 2018, a despesa realizada foi de R\$ 7.526.529.882,12 (Sete bilhões, quinhentos e vinte e seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e doze centavos), registrando assim um acréscimo de **8,81%** (oito inteiros e oitenta e um centésimos por cento), conforme desdobramentos nos quadros a seguir:

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	
Em reais	
DESPESA	PREVISÃO INICIAL
DESPESAS CORRENTES	6.987.569.979
Pessoal e Encargos Sociais	4.526.376.982
Juros e Encargos da Dívida	73.505.724
Outras Despesas Correntes	2.387.687.273
DESPESAS DE CAPITAL	914.543.557
Investimentos	764.681.970
Inversões Financeiras	10.646.390
Amortização da Dívida	139.215.197
Reserva de Contingência	287.659.943
TOTAL DA DESPESA	8.189.773.479

Fonte: LOA 2019 (Lei 4.455 de 07/01/2019)

DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

PODER/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PODER LEGISLATIVO	396.974.000
Assembleia Legislativa - ALE	238.654.000
Tribunal de Contas do Estado - TCE	155.398.000
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TC	2.922.000
PODER JUDICIÁRIO	905.482.000
Tribunal de Justiça - TJ	685.540.000
Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	94.801.000
Precatórios	125.141.000
MINISTÉRIO PÚBLICO	294.313.557
Ministério Público - MP	284.413.557
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER	9.600.000
Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL	300.000
DEFENSORIA PÚBLICA	74.161.000
Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE	66.647.000
Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP	7.514.000

PODER EXECUTIVO	6.518.842.922
Administração Direta	3.637.551.891
Procuradoria Geral do Estado - PGE	42.363.000
Superintendência Estadual de Turismo - SETUR	1.951.000
Controladoria Geral do Estado - CGE	6.799.000
Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI	3.553.000
Superintendência Estado para Resultados - EPR	13.464.000
Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP	164.440.000
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	285.240.266
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP	34.263.000
Superintendência Estadual de Compras e Licitação - SUPEL	8.184.000
Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT	2.497.000
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	212.201.000
Recursos Sob a Supervisão da SEFIN - RS - SEFIN	311.605.000
Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	810.870.093
Polícia Civil - PC	7.707.000
Corpo de Bombeiro Militar - CBM	2.323.000
Polícia Militar - PM	15.076.000
Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC	750.000
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	1.264.145.533
Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	11.808.000
Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP	414.000
Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC	414.000
Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP II	414.000
Policlínica Osvaldo Cruz - POC	414.000
Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON	414.000
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	34.982.000
Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI	107.202.000
Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS	256.943.000
Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS	37.115.000
Fundos	2.072.030.850
Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE	7.256.000
Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER	14.116.000
Fundo Previdenciário do IPERON - FPIPERON	454.916.479

Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON - FUNPRECAP	275.879.443
Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana - FRFUR	103.000
Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA	141.431.000
Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT	2.809.000
Fundo Especial de Reequipamento Policial -FUNRESPOL	2.165.000
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM	8.929.000
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado - FUMRESPOM	849.000
Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC	1.000.000
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN	600.000
Fundo Estadual de Saúde - FES	1.091.032.928
Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM	8.925.000
Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ	36.000
Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA	16.664.000
Fundo de Inv. e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE	9.842.000
Fundo Penitenciário - FUPEN	15.048.000
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP	17.895.000
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	613.000
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA	110.000
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC	311.000
Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FEDIPI	500.000
Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM	1.000.000
Fundações e Autarquias	809.260.182
Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER	8.822.000
Instituto de Pesos e Medidas - IPEM	6.701.000
Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	224.737.401
Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO	1.375.000
Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas, Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERÓ	3.155.000
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON	31.444.000
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	247.867.000
Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP	8.709.000
Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER	5.700.000
Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado - FHEMERON	34.304.000
Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde - CETAS	2.580.000
Agência Estadual de Vigilância e Saúde - AGEVISA	19.909.781

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON	93.681.000
Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER	91.359.000
Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE	28.916.000
TOTAL	8.189.773.479,00

Fonte: LOA 2019 (Lei 4.455 de 07/01/2019)

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM 2019

DA RECEITA

Até 31 de agosto de 2019, a Receita total atualizada corresponde a **R\$ 8.199.273.764,31** (oito bilhões, cento e noventa e nove milhões, duzentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), considerando todas as fontes de recursos registradas, representando um acréscimo de **0,12%** (doze décimos por cento), em relação à dotação inicial. No período, o total apurado soma-se **R\$ 5.445.441.179,29** (cinco bilhões, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), o que corresponde a 66,41% (sessenta e seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento), quando comparada à previsão atualizada. Em relação ao mesmo período de 2018, nota-se um acréscimo de **7,37%** (sete inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Quadro 1 - Balanço Orçamentário da Receita						RS 1,00
Receitas	Previsão Atualizada 2019	Realizado - Janeiro a Agosto				
		2019	% Realiz.	2018	% Var.	
Receitas Correntes (Exceto Intraorçamentárias)	7.539.127.306,23	5.193.834.587,84	68,89	4.777.686.169,41	8,71	
Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.610.331.000,00	3.225.608.298,95	69,96	3.575.345.554,21	-9,8	
Receita de Contribuições	386.245.479,00	221.005.946,35	57,22	210.888.490,63	4,8	
Receita Patrimonial	309.492.000,00	206.459.654,10	66,71	152.598.470,90	35,3	
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
Receita de Serviços	265.605.000,00	196.385.521,44	73,94	194.115.718,66	1,2	
Transferências Correntes	3.958.802.827,23	2.733.713.543,23	69,05	2.562.428.308,38	6,7	
Outras Receitas Correntes	232.810.000,00	184.282.094,78	79,16	163.416.397,44	12,8	
Dedução das Receitas Correntes	-2.224.159.000,00	-1.573.620.471,01	70,75	-2.081.106.770,81	-24,4	
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	327.761.000,00	219.917.160,60	67,10	178.161.448,18	23,4	
Receitas Capital (Exceto Intraorçamentárias)	332.385.458,08	30.428.530,85	9,15	115.802.736,28	-73,7	
Operações de Crédito	174.068.000,00	0,00	0,00	18.796.436,70	-100,0	
Operações de Crédito Internas	174.068.000,00	0,00	0,00	18.796.436,70	-100,0	
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
Alienação de Bens	0,00	434.700,00	0,00	4.961,89	8.660,8	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
Transferências de Capital	158.317.458,08	29.993.830,85	18,95	97.001.337,69	-69,1	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0	
Receitas Intra-Orçamentárias Capital	0,00	1.260.900,00	0,00	0,00	0,0	
TOTAL	8.199.273.764,31	5.445.441.179,29	66,41	5.071.650.353,87	7,37	

Fonte: SUPER/SEFIN - SLAFEM/RO

Vejamos o desempenho no período das principais contas e subcontas da Receita, apurada no período em referência:

RECEITAS CORRENTES

Esta categoria é composta pelas receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos monetários recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

As Receitas Correntes Brutas, exceto as Intraorçamentárias, perfazem seu saldo arrecadado de R\$ 6.767.455.058,85 (seis bilhões, setecentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), destacando-se do montante auferido; as tributárias e as de

transferências correntes.

Ressalta-se ainda, que as Receitas Correntes Intraorçamentárias correspondem a R\$ 219.917.160,60 (duzentos e dezenove milhões, novecentos e dezessete mil, cento e sessenta reais e sessenta centavos), efetivamente arrecadadas até o período.

RECEITA DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Referente à categoria econômica corrente, as originadas de receita líquida de impostos, taxas e contribuições de melhoria, destacam-se pela relevância e pelo montante significativo de R\$ 2.037.869.400,34 (dois bilhões, trinta e sete milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos reais e trinta e quatro centavos), representando 69,58% (sessenta e nove inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) da previsão atualizada, e com 10% (dez por cento) de acréscimo, quando comparada à apurada no mesmo período de 2018.

Quadro 3 - Receita Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria						RS 1,00
Receitas	Previsão Atualizada 2019	Realizado - Janeiro a Agosto				
		2019	% Realiz.	2018	% Var.	
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.928.940.400,00	2.037.869.400,34	69,58	1.854.715.937,66	10%	
ICMS	2.202.226.000,00	1.573.680.635,72	71,46	1.418.041.338,52	11%	
IPVA	149.398.400,00	97.312.550,81	65,14	94.691.122,90	3%	
ITCD	14.956.000,00	9.350.634,05	62,52	7.121.711,99	31%	
IRRF	434.477.000,00	257.429.258,59	59,25	246.590.634,18	4%	
Taxas	127.883.000,00	100.096.321,17	78,27	88.271.130,07	13%	

Fonte: SUPER/SEFIN - SIAFEM/RO

O **ICMS**, principal imposto sobre vendas do Brasil instituído pela reforma tributária de 1988, considerado o maior componente das receitas tributárias, teve realização de **71,46%** (setenta e um inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), sobre a previsão atualizada, representando um montante líquido de **R\$ 1.573.680.635,72** (um bilhão, quinhentos e setenta e três milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Quanto ao **Imposto de Renda** arrecadado, como a segunda maior Fonte da Receita Tributária, o montante apurado é de **R\$ 257.429.258,59 (duzentos e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)** perfazendo um percentual de **59,25%** (cinquenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do orçamento previsto atualizado e um acréscimo de **4%** (quatro por cento), em relação ao mesmo período de 2018.

O terceiro maior componente do conjunto de receitas tributárias é representado pelo **IPVA**, previsto para 2019, líquido, na ordem de R\$ 149.398.400,00 (cento e quarenta e nove milhões, trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais), ao final do período aqui analisado, o valor arrecadado líquido é de **R\$ 97.312.550,81** (noventa e sete milhões, trezentos e doze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), o que representa **65,14%** (sessenta e cinco inteiros e quatorze centésimos por cento) do total previsto para o exercício corrente e, em relação ao exercício anterior, registra um acréscimo de **3%** (três por cento), conforme dados extraídos do SIAFEM.

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

Outra fonte de receita importante para o desenvolvimento do Estado são as Transferências Correntes, representando aproximadamente **41,66%** (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), da Receita Atualizada, no total de **R\$ 3.416.034.427,23** (três bilhões, quatrocentos e dezesseis milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos). Deste montante, até o período, o Estado arrecadou o montante líquido de **R\$ 2.347.832.435,24** (dois bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), representando **68,73%** (sessenta e oito inteiros e setenta e três centésimos por cento) do total atualizado e comparado com o mesmo período de 2018, registra-se um acréscimo de **6,63%** (seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento).

O Fundo de Participação dos Estados - FPE - principal fonte das Transferências Correntes, contribuiu até agosto com o valor de **R\$ 1.879.921.932,34** (um bilhão, oitocentos e setenta e nove milhões, novecentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), tendo seu percentual de realização, atingido o patamar do montante atualizado, correspondente a **71,32%** (setenta e um inteiros e trinta e dois centésimos por cento), registrando um aumento de **7,64%** (sete inteiros e sessenta e quatro por cento), em relação ao mesmo período de 2018, conforme retrata o quadro a seguir:

Quadro 4 - Transferências Correntes						R\$ 1,00
Receitas	Previsão Atualizada 2019	Realizado - Janeiro a Agosto				
		2019	% Realiz.	2018	% Var.	
Transferências Correntes	3.416.034.427,23	2.347.832.435,24	68,73	2.201.951.154,12	6,63%	
Cota-Parte FPE	2.636.031.000,00	1.879.921.932,34	71,32	1.746.547.653,36	7,64%	
Cota-Parte do IPI	22.528.000,00	13.650.812,88	60,59	10.898.072,29	25,26%	
Cota-Parte da CIDE	23.328.000,00	8.953.472,73	38,38	16.609.783,26	-46,10%	
Cota-Parte do Imp. S/Oper. Créd. Camb	311.000,00	22.438,79	7,22	18.868,13	18,92%	
Compensação Financeira de Recursos Naturais	109.669.000,00	46.822.877,08	42,69	56.498.358,39	-17,13%	
Recursos do SUS	260.507.000,00	186.220.236,09	71,48	167.003.187,51	11,51%	
Recursos do FNDE	52.382.000,00	36.447.815,18	69,58	31.861.667,13	14,39%	
Compensação Lei Kandir	3.593.000,00	0,00	0,00	2.381.674,48	-100,00%	
Transferências de Convênios	52.255.602,00	1.090.574,05	2,09	3.424.544,34	-68,15%	
Recursos do FNAS	201.000,00	504.606,94	251,05	231.176,64	118,28%	
Transferências FUNDEB	789.421.000,00	555.180.700,21	70,33	506.917.479,20	9,52%	
Outras Transferências	8.576.225,23	3.269.664,49	38,12	17.856.229,39	-81,69%	
(-) Dedução das Transferências Correntes	-542.768.400,00	-384.252.695,54	70,79	-358.297.540,00	7,24%	

Fonte: SUPER/SEFIN - SIAFEM/RO

Ainda sobre as Transferências Correntes, outra fonte denomina-se de "Transferências FUNDEB", com arrecadação no valor de **R\$ 555.180.700,21** (quinhentos e cinquenta e cinco milhões, cento e oitenta mil, setecentos reais e vinte e um centavos) e representa o segundo grupo mais significativo das Transferências Correntes. Refere-se, basicamente, ao retorno para aplicação no ensino fundamental. Tal receita, até agosto de 2019, atingiu **70,33%** (setenta inteiros e trinta e três centésimos por cento) de índice de realização.

RECEITAS DE CAPITAL

As Receitas de Capital, cujo percentual de realização atingiu **9,53%** (nove inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), da receita prevista é inferior ao mesmo período de 2018 em **72,6%** (setenta e dois inteiros e seis décimos por cento). Esta conta não depende da ação fiscal do Estado. Trata-se,

quase na sua totalidade, de valores provenientes de Transferências da União e principalmente de Operações de Créditos, como maior fonte, devidamente detalhadas no quadro abaixo:

Quadro 5 - Receitas de Capital						RS 1,00
Receitas	Previsão Atualizada 2019	Realizado - Janeiro a Agosto				
		2019	% Realiz.	2018	% Var.	
Receitas de Capital (Exceto Intraorçamentária)	332.385.458,08	30.428.530,85	9,15%	115.802.736,28	-73,7%	
Operações de Crédito	174.068.000,00	0,00	0,00%	18.796.436,70	-100,0%	
Operações de Crédito Internas	174.068.000,00	0,00	0,00%	18.796.436,70	-100,0%	
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,0%	
Alienação de Bens	0,00	434.700,00	0,00%	4.961,89	8661%	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,0%	
Transferências de Capital	158.317.458,08	29.993.830,85	18,95%	97.001.337,69	-69,1%	
Transferência da União e de suas Entidades	158.317.458,08	29.993.830,85	18,95%	97.001.337,69	-69,1%	
Demais Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0%	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,0%	
Receita Intraorçamentária de Capital	0,00	1.260.900,00	0,00%	0,00	0,0%	
Total das Receitas de Capital>>>>	332.385.458,08	31.689.430,85	9,53%	115.802.736,28	-72,6%	

Fonte: SUPER/SEFIN - SIAFEM/RO

DAS DESPESAS

O Balanço Orçamentário da Despesa é composto pelas despesas correntes, despesas de capital e reserva de contingência. A previsão inicial da despesa é aquela definida na Lei Orçamentária de 2019, no montante de **R\$ 8.189.773.479,00** (oito bilhões, cento e oitenta e nove milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais), que até agosto, após suplementações legais atingiu o valor de **R\$ 8.493.469.793,46** (oito bilhões, quatrocentos e noventa e três milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) registrando um acréscimo de **3,71%** (três inteiros e setenta e um centésimos por cento). Deste montante, até o mês agosto, o Estado liquidou despesa no valor de **R\$ 4.424.758.772,69** (quatro bilhões, quatrocentos e vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), aproximadamente **52,10%** (cinquenta e dois inteiros e dez décimos por cento) do total autorizado e, comparando com o mesmo período de 2018, conforme demonstrativo a seguir, verifica-se um acréscimo de **2,27%** (dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento), porém, o valor realizado ficou abaixo da Receita arrecada (**R\$ 5.445.441.179,29**) no período, demonstrando que o desempenho dos gastos está compatível com o efetivo controle das contas públicas:

Balanço Orçamentário da Despesa					RS 1,00
Despesas	Dotação Atualizada 2019	Realizada (liquidado) - Janeiro a Agosto			
		2019	% Realização	2018	% Variação
Despesas Correntes (exceto intraorçamentárias)	6.919.190.995	4.022.187.122	58,13	3.759.343.459	6,99
Pessoal e Encargos	4.328.115.577	2.792.018.167	64,51	2.597.994.679	7,47

Juros e Encargos da Dívida	116.906.370	96.892.542	82,88	36.631.877	164,50
Outras Despesas Correntes	2.474.169.048	1.133.276.413	45,80	1.124.716.903	0,76
Despesas intraorçamentárias correntes	299.097.275	198.765.828	66,46	169.858.473	17,02
Despesas de Capital (exceto intraorçamentárias)	986.361.867	203.805.823	20,66	397.391.476	(48,71)
Investimentos	787.003.129	80.227.398	10,19	317.949.923	(74,77)
Inversões Financeiras	8.447.987	-	-	4.558.782	(100,00)
Amortizações da Dívida	190.910.751	123.578.424	64,73	74.882.772	65,03
Outras Despesas de Capital				-	
Despesas intraorçamentárias Capital	1.159.713	-	-	-	
Reserva de Contingência	37.433.000	-			
Reserva do RPPS	250.226.943				
Total das Despesas	8.493.469.793	4.424.758.773	52,10	4.326.593.409	2,27
Fonte: GPG/SEPOG - SIAFEM/RO					

Da mesma forma, vejamos a movimentação das contas e subcontas da despesa, até agosto do corrente ano e seu resultado:

DESPESAS CORRENTES

Esta categoria econômica registra as despesas de caráter permanente e continuado da atividade governamental, ou seja, corresponde cerca de **84,99%** (oitenta e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento), da dotação atualizada. Até agosto de 2019, liquidou-se o valor de **R\$ 4.220.952.949,83** (quatro bilhões, duzentos e vinte milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), representando **58,48%** (cinquenta e oito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) do valor fixado para o exercício, representando um acréscimo de **7,43%** (sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento), comparando com o mesmo período de 2018.

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais totalizaram **R\$ 2.792.018.167,09** (dois bilhões, setecentos e noventa e dois milhões, dezoito mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos), correspondendo a **64,65%** (sessenta e quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) do valor atualizado para o exercício.

Os Juros e Encargos da Dívida, que englobam pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas, somaram **R\$ 96.892.541,67** (noventa e seis milhões, oitocentos e noventa e dois

mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), correspondendo a **82,88%** (oitenta e dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) do estimado para o ano em análise.

As Outras Despesas Correntes contemplam os gastos relativos, em sua maioria à manutenção administrativa do Estado, com um total liquidado de **R\$ 1.133.276.412,85** (um bilhão, cento e trinta e três milhões, duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a **45,80%** (quarenta e cinco inteiros e oitenta centésimos por cento) do fixado para o ano 2019, e superior em **0,76%** (setenta e seis centésimos por cento) ao valor realizado no mesmo período de 2018.

DESPESAS DE CAPITAL

A despesa de capital, até agosto de 2019 soma **R\$ 203.805.822,86** (duzentos e três milhões, oitocentos e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), representando um percentual de **20,66%** (vinte inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor atualizado para o exercício e inferior a **48,71%** (quarenta e oito inteiros e setenta e um centésimos por cento) ao aplicado no mesmo período de 2018.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

De conformidade com os demonstrados abaixo, observa-se que as receitas arrecadadas apresentam um montante de **R\$ 5.445.441.179,29** (cinco bilhões, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), equivalente a **66,41%** (sessenta e seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento) do total previsto para o ano de 2019, ao tempo em que as despesas realizadas (empenhadas) somam-se **R\$ 5.085.751.424,28** (cinco bilhões, oitenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), assim, correspondeu a **59,56%** (cinquenta e nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), das dotações atualizadas para o exercício, o que resultou um superavit orçamentário no valor de **R\$ 386.689.755,01** (trezentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), conforme o quadro abaixo, demonstrando o esforço do Governo em manter controle das contas públicas, na forma determinada por esta Casa de Leis.

Comparativo das Receitas e Despesas					R\$ 1,00	
Janeiro a agosto						
Especificação	Previsão Receita Atualizada 2019	Dotação Atualizada 2019	Receitas Realizadas		Despesas Realizadas	
			2019	% Realização	2019	% Realização
Correntes	7.866.888.306,23	7.218.288.270,11	5.413.751.748,44	68,82%	4.749.274.691,69	65,80%
Capital	332.385.458,08	987.521.580,35	31.689.430,85	9,53%	309.476.732,59	31,34%
Total	8.199.273.764,31	8.493.469.793,46	5.445.441.179,29	66,41%	5.058.751.424,28	59,56%
Fonte: GPG/SEPOG - SIAFEM/RO						

DESPESAS DE PESSOAL E LIMITES

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) regulamentou o artigo 169, da Constituição Federal, trazendo ao ordenamento jurídico, limites ao controle da despesa pública; sobretudo com pessoal. No artigo 20, três limites para apuração dos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida - RCL: **Limite de Alerta, Prudencial e Máximo.**

O cálculo do limite da Despesa de Pessoal é apurado tomando por base a RCL e as despesas com pessoal realizadas no mês de referência e nos onze meses imediatamente anteriores (últimos 12 meses). Até agosto de 2019, verificou-se que o gasto com Pessoal do Poder Executivo encontra-se dentro do limite de alerta estabelecido, pois totalizou **R\$ 2.958.403.829,30** (dois bilhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta centavos), correspondente a **40,27%** (quarenta inteiros e vinte e sete centésimos por cento) da RCL, conforme quadro abaixo:

Quadro 9 - Despesa de Pessoal X Receita Corrente Líquida					RS 1,00
Últimos 12 meses (Setembro de 2018 a Agosto de 2019)					
Poder	Realizado		Limite de Alerta	Limite Prudencial	Limite Máximo
	Valor (l)	%			
Executivo	2.958.403.829,30	40,27	44,10	46,55	49,00
Executivo S/Defensoria	2.904.980.354,25	39,54	-	-	-
Defensoria	53.423.475,05	0,73	-	-	-

RCL Ajustada em 31/08/2019 = R\$ 7.346.381.226,94

Fonte: SUPER/SEFIN - SIAFEM/RO

DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Constituição Brasileira, em seu artigo 212, dispõe que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios - não podendo ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Líquida de Impostos e Transferências. A Emenda Constitucional nº 53/2006, deu novo impulso a essa área, com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

As despesas liquidadas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram, até agosto de 2019, o montante de 932.054.557,26 (novecentos e trinta e dois milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), correspondendo a 21,97% (vinte e um inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da Receita Líquida sobre Impostos e Transferências, inferior ao aplicado no mesmo período de 2018 (22,76% (vinte e dois inteiros e setenta e seis centésimos)), conforme demonstrado no quadro a seguir, com projeção que, até o final do exercício, aplicar-se-á índice superior a 25% (vinte e

cinco por cento), visto que resta ainda apuração da Receita Líquida dos últimos quatro meses, do presente exercício:

Quadro 10 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino			RS 1,00
Descrição	Realizado - Janeiro a Agosto		Limite Constitucional
	2019	2018	
Total da Receita Líquida de Impostos	4.241.507.394,88	3.893.172.462,50	
Total da Despesa considerada para fins de Limite Constitucional*	932.054.557,26	885.901.583,88	
% Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	21,97	22,76	25%

Fonte: SUPER/SEFIN - SIAFEM/RO

*Apenas no último bimestre o cálculo para o aferição do índice é feita pela despesa empenhada.

DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece limite mínimo de aplicação na saúde de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos, 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, previstas na Carta Política de 1988, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios.

Quadro 11 - Despesas Próprias com Saúde			RS 1,00
Descrição	Realizado - Janeiro a Agosto		Limite Constitucional
	2019	2018	
Total da Receita para Aplicação nas Ações e Serviços Públicos Saúde	4.241.484.956,09	3.893.153.594,37	
Total da Despesa considerada para fins de Limite Constitucional*	492.140.227,61	444.641.173,11	
% Aplicado nas Despesas Próprias com Saúde	11,60	11,42	12%

Fonte: SUPER/SEFIN - SIAFEM/RO

*Apenas no último bimestre o cálculo para o aferição do índice é feita pela despesa empenhada.

As despesas com ações e serviços públicos de saúde totalizaram nos primeiros oito meses de 2019, o montante de R\$ 492.140.227,61 (quatrocentos e noventa e dois milhões, cento e quarenta mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), correspondendo a 11,60% (onze inteiros e sessenta centésimos por cento) da Receita para aplicação na saúde.

DAS METAS FISCAIS

Meta fiscal é a economia que o governo obrigatoriamente tem a fazer para impedir que a dívida pública cresça. Estas são determinadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, por meio do Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, e ainda o montante da dívida pública, para o exercício que se referirem e para os dois seguintes, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário tem por finalidade demonstrar a capacidade do Estado de honrar o pagamento do serviço de sua dívida. Através dele, demonstra-se o grau de autonomia do Estado que, utilizando suas receitas próprias e transferências constitucionais e de honrar os pagamentos das suas despesas correntes (inclusive as de pessoal e transferências a municípios), das suas despesas de capital (aí incluídos os investimentos) e ainda gerar poupança para atender o serviço da dívida.

Nessa avaliação são consideradas apenas as receitas e despesas fiscais, que não incluem receitas de operações de crédito e de alienação de bens, e as despesas com o pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida, ou seja, por orientação metodológica, o Resultado Primário é obtido sem a consideração do impacto da dívida, bem como das aplicações financeiras e operações de crédito incorridas.

Quadro 12 - Demonstrativo do Resultado Primário		RS 1,00
Descrição	Realizado	
	Janeiro a Agosto	
	2019	2018
1 - Receitas Fiscais Correntes	4.994.990.148,29	4.635.971.648,28
2 - Receitas Fiscais de Capital	30.428.530,85	97.006.299,58
3 - Receitas Fiscais (1 + 2)	5.025.418.679,14	4.732.977.947,86
4 - Despesas Fiscais Correntes	4.055.401.241,70	3.688.588.042,45
5 - Despesas Fiscais de Capital	172.316.093,26	425.152.319,29
6 - Despesas Fiscais (4 + 5)	4.227.717.334,96	4.113.740.361,74
Resultado Primário (3 - 6)	797.701.344,18	619.237.586,12
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO p/o Exercício de 2019		149.702.834,26

Fonte: SUPER/SEFIN - SIAFEM/RO

O Resultado Primário verificado até agosto de 2019, foi de **R\$ 797.701.344,18** (setecentos e noventa e sete milhões, setecentos e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos).

RESULTADO NOMINAL

Resultado Nominal evidencia a variação da Dívida Fiscal Líquida entre dois períodos, ou seja, o último bimestre do exercício anterior e o bimestre de publicação do demonstrativo. A Dívida Fiscal Líquida corresponde ao saldo das dívidas de empréstimos a longo prazo (dívida contratual), precatórios posteriores a

5 de maio de 2000, parcelamentos de tributos federais, contribuições sociais, FGTS e demais dívidas de longo prazo, deduzidos os valores em caixa/bancos, valores a receber, restos a pagar processados e os passivos reconhecidos (dívidas resultantes de déficit passados, juridicamente devidos, de valor certo e reconhecidos pelo governo, tais como parcelamento de INSS).

O quadro abaixo evidencia a evolução do resultado nominal do Estado e a respectiva meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2019.

Quadro 13 - Demonstrativo do Resultado Nominal			R\$ 1,00
Especificação	Saldo		Resultado Nominal
	31/12/2018	31/08/2019	Até 2º Quadr.2019
	(A)	(B)	(A-B)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.541.483.099,26	4.274.479.740,93	
DEDUÇÕES (II)	1.279.829.743,91	2.186.272.399,02	
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.437.271.317,56	2.198.323.863,60	
(-) Restos a Pagar processados	177.274.857,20	31.817.689,55	
Demais Haveres Financeiros	19.833.283,55	19.766.224,97	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	3.261.653.355,35	2.088.207.341,91	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III+IV-V)	3.261.653.355,35	2.088.207.341,91	1.173.446.013,44
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE 2019			(8.411.051,67)

Fonte: SUPER/SEFIN - SIAFEM/RO

O Resultado Nominal alcançado até agosto de 2019, foi de R\$ 1.173.446.013,44 (um bilhão, cento e setenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, treze reais e quarenta e quatro centavos).

Concluindo Senhores Deputados, nesse 43º ano do primeiro mandato de governo, foram realizados os reajustes na Administração, buscando o equilíbrio entre as despesas e as receitas realizadas, mas sem esquecer com os compromissos assumidos quando do plano de governo e com o qual fomos eleitos.

Desta forma, tanto o Legislativo, o Executivo, o Judiciário, como os demais Órgãos de Estado, passaram e estão passando por dificuldades diversas, nem por isso deixamos de atender aos anseios de nossa população; dentro de nossas competências e atribuições.

Vale observar que a dotação orçamentária, na forma prevista no Projeto de Lei de Orçamento para o exercício de 2020, corresponde ao montante previsto para Receita e Despesa no valor de **R\$ 8.539.766.630,00** (oito bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta reais), representando um acréscimo **4,27%** (quatro inteiros e vinte e sete centésimos por cento), em relação ao previsto inicial para exercício de 2019, portanto, superior ao índice inflacionário IPCA previsto para 2020, **4,00%** (quatro por cento) - (posição de março de 2019, quando os estudos das estimativas foram realizados) - o que corresponde, igualmente, à manutenção do efetivo controle das contas públicas para o referido exercício.

Nesse sentido e com o intuito de aprimorar o processo orçamentário estadual, submeto as Vossas Excelências o Projeto de Lei de execução orçamentária para o exercício de 2020, em anexo, com os reajustes necessários, traduzindo os compromissos políticos, sociais e o equilíbrio fiscal deste Governo

com o desenvolvimento econômico e à visão de crescimento do PIB estadual per capita no ranking nacional, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual - PPA, aprovado por essa Augusta Casa de Leis.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/10/2019, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8599319** e o código CRC **EE01AFC4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.471608/2019-36

SEI nº 8599319



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta; e

II- o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como Fundos, Empresas, e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º. A receita total é estimada em R\$ 8.539.766.630,00 (oito bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta reais).

Art. 3º. A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos Anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento:

DESCRIÇÃO	PREVISÃO INICIAL
	Em reais
RECEITAS CORRENTES	10.204.083.854,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.801.653.948,00
Receita de contribuições	345.101.749,00
Receita patrimonial	372.401.479,00
Receita de serviços	269.213.127,00
Transferências correntes	4.142.929.942,00
Outras receitas correntes	272.783.609,00
Deduções da Receita Corrente	(2.327.599.503,00)
RECEITA DE CAPITAL	361.688.362,00
Operações de crédito	18.529.969,00
Transferências de capital	343.158.393,00
RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA	301.584.533,00
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	301.416.130,00
Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias	168.403,00
RECEITA DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIA	9.384,00
RECEITA TOTAL	8.539.766.630,00

Art. 4º. A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 8.539.766.630,00 (oito bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal R\$ 6.418.267.153,00 (seis bilhões, quatrocentos e dezoito milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais); e

II - no Orçamento da Seguridade Social R\$ 2.121.499.477,00 (dois bilhões, cento e vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais).

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes dos Anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

PODER/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PODER LEGISLATIVO	417.123.120
Assembleia Legislativa - ALE	254.288.120
Tribunal de Contas do Estado - TCE	159.735.000
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TC	3.100.000
PODER JUDICIÁRIO	833.869.256
Tribunal de Justiça - TJ	738.027.742
Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	95.841.514
MINISTÉRIO PÚBLICO	311.370.507
Ministério Público - MP	299.374.507
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER	11.696.000
Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL	300.000
DEFENSORIA PÚBLICA	78.225.177
Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE	73.791.333
Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP	4.433.844
PODER EXECUTIVO	6.899.178.570
Administração Direta	3.884.470.898
Procuradoria Geral do Estado - PGE	46.951.613
Superintendência Estadual de Turismo - SETUR	43.229.163
Controladoria Geral do Estado - CGE	6.799.774
Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI	5.814.397
Estado para Resultado - EPR	16.635.500
Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP	89.839.260
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	281.918.491
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP	34.263.000
Superintendência Estadual de Compras e Licitação - SUPEL	8.184.000
Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT	6.290.638
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	219.681.805
Recursos Sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN	439.393.930
Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	923.361.191
Polícia Civil - PC	10.147.000
Corpo de Bombeiro Militar - CBM	2.410.113
Polícia Militar - PM	16.476.000
Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC	1.378.125
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	1.332.794.009
Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	13.756.077

Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP	50.000
Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC	50.000
Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP II	50.000
Policlínica Osvaldo Cruz - POC	50.000
Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON	50.000
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	51.888.464
Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI	59.513.927
Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS	242.113.938
Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS	31.380.483
Fundos	2.010.756.832
Fundo Especial de Modernização Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE	9.049.883
Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER	17.317.756
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC	90.000
Fundo Previdenciário do IPERON - FPIPERON	372.959.334
Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON - FUNPRECAP	320.987.773
Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana - FRFUR	106.863
Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA	156.960.669
Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT	7.701.685
Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL	2.999.150
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM	11.617.435
Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado - FUMRESPOM	347.736
Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP	11.759.196
Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC	1.524.549
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN	564.193
Fundo Estadual de Saúde - FES	1.017.135.672
Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM	11.150.259
Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ	23.278
Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA	14.000.000
Fundo de Inv. e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE	10.377.538
Fundo Penitenciário - FUPEN	13.694.153
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP	24.405.707
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	4.663.433
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA	114.320
Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FEDIPI	418.750
Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM	787.500
Fundações e Autarquias	1.003.950.840
Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER	10.048.464
Instituto de Pesos e Medidas - IPEM	4.701.000
Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	388.165.789
Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO	785.159
Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas, Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERRO	4.527.889
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON	35.321.803
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	245.719.454
Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP	28.170.635

Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER	3.615.603
Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado - FHEMERON	33.399.489
Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde - CETAS	5.591.695
Agência Estadual de Vigilância e Saúde - AGEVISA	23.573.825
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON	97.946.813
Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER	89.802.808
Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE	32.580.414
TOTAL	8.539.766.630

§ 1º. Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º. Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das Entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

§ 3º. De acordo com o desdobramento fixado no caput deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, fará os ajustes necessários nos valores constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, do orçamento do exercício, para adequá-lo às emendas de despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º. Conforme o artigo 10, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020 e, para efeito do disposto de que trata o caput deste artigo, na identificação das Fontes de Recursos na despesa em equilíbrio com a receita prevista nesta Lei, considera-se como fonte/destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 - Recursos para apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0147 - Recursos de Contingenciamento Especial e 1100 - Recursos Ordinários - Contrapartida.

Art. 6º. Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais, só poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas com autorização legislativa.

Art. 7º. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº163, de 4 de maio de 2001 e o artigo 10 da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPOG, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e Unidades Orçamentárias Autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§ 2º. Inclui-se no disposto do § 1º deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida, assim como os ajustes entre o Grupo de Fonte de Recursos, quando destinados à adequação da identificação dos recursos do exercício corrente e de exercícios anteriores, observado o agrupamento correspondente e a disponibilidade financeira.

Art. 8º. No curso da execução orçamentária fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária, devendo ser preservada as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.

§ 1º. O remanejamento de que trata o caput deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º. Inclui-se na autorização disposta no caput deste artigo, o uso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON e de seus Fundos, na forma da Legislação Previdenciária, da reserva própria do regime previdenciário.

Art. 9º. Todas as alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei, no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registradas no Sistema de

Art. 10. A reserva de contingência, fixada no valor de R\$ 37.787.799,00 (trinta e sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais), somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Caso até o final do 2º (segundo) quadrimestre a Reserva de Contingência não for utilizada, seu saldo poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.

Art. 11. Na forma do disposto no artigo 27 da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020, a dotação orçamentária e o pagamento de Precatórios constarão na Unidade Orçamentária: Recursos sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN, subordinada a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Parágrafo único. Se verificado, em 1º de dezembro de 2020, que os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedido pelo Tribunal de Justiça são superiores ao total dos depósitos a serem efetuados até o final do exercício financeiro, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários alocados na Unidade Orçamentária Recursos sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN, para cobertura de possíveis déficits orçamentários para o pagamentos de despesa com pessoal do Poder Executivo, até o limite da diferença apurada.

Art. 12. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Durante o exercício financeiro de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de Emendas Parlamentares, aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante Ofício do autor da Emenda à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Parágrafo único. Os limites mínimos de contrapartida fixados para as transferências voluntárias de recursos do Estado, poderão ser reduzidos ou dispensados pelo ordenador de despesa concedente, desde que devidamente motivado em Convênios celebrados com as Entidades privadas sem fins lucrativos que tenham em seu Estatuto ou Contrato Social atuação na área de saúde e/ou na área da educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/10/2019, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8618983** e o código CRC **54D4B8B8**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 397/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 12 / 12 / 2019

Horas 08 : 46

Por:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 322/2019, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 322/2019

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta; e

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como Fundos, Empresas, e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º A receita total é estimada em R\$ 8.539.766.630,00 (oito bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta reais).

Art. 3º A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos Anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento.

DESCRIÇÃO	PREVISÃO INICIAL
	Em reais
RECEITAS CORRENTES	10.204.083.854,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.801.653.948,00
Receita de contribuições	345.101.749,00
Receita patrimonial	372.401.479,00
Receita de serviços	269.213.127,00
Transferências correntes	4.142.929.942,00
Outras receitas correntes	272.783.609,00
Deduções da Receita Corrente	(2.327.599.503,00)
RECEITA DE CAPITAL	361.688.362,00
Operações de crédito	18.529.969,00
Transferências de capital	343.158.393,00
RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA	301.584.533,00
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	301.416.130,00
Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias	168.403,00
RECEITA DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIA	9.384,00
RECEITA TOTAL	8.539.766.630,00



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 8.539.766.630,00 (oito bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal R\$ 6.418.267.153,00 (seis bilhões, quatrocentos e dezoito milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais); e

II - no Orçamento da Seguridade Social R\$ 2.121.499.477,00 (dois bilhões, cento e vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais).

Art. 5º A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes dos Anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

PODER/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PODER LEGISLATIVO	417.123.120
Assembleia Legislativa - ALE	254.288.120
Tribunal de Contas do Estado - TCE	159.735.000
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TC	3.100.000
PODER JUDICIÁRIO	833.869.256
Tribunal de Justiça - TJ	738.027.742
Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	95.841.514
MINISTÉRIO PÚBLICO	311.370.507
Ministério Público - MP	299.374.507
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER	11.696.000
Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL	300.000
DEFENSORIA PÚBLICA	78.225.177
Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE	73.791.333
Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP	4.433.844
PODER EXECUTIVO	6.899.178.570
Administração Direta	3.884.470.898
Procuradoria Geral do Estado - PGE	46.951.613
Superintendência Estadual de Turismo - SETUR	43.229.163
Controladoria Geral do Estado - CGE	6.799.774
Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI	5.814.397
Estado para Resultado - EPR	16.635.500
Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP	89.839.260
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	281.918.491
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP	34.263.000
Superintendência Estadual de Compras e Licitação - SUPEL	8.184.000
Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT	6.290.638
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	219.681.805
Recursos Sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN	439.393.930
Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	923.361.191
Polícia Civil - PC	10.147.000
Corpo de Bombeiro Militar - CBM	2.410.113
Polícia Militar - PM	16.476.000
Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC	1.378.125
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	1.332.794.009
Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	13.756.077



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP	50.000
Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC	50.000
Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP II	50.000
Policlínica Osvaldo Cruz - POC	50.000
Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON	50.000
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	51.888.464
Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI	59.513.927
Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS	242.113.938
Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS	31.380.483
Fundos	2.010.756.832
Fundo Especial de Modernização Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE	9.049.883
Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER	17.317.756
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC	90.000
Fundo Previdenciário do IPERON - FPIPERON	372.959.334
Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON - FUNPRECAP	320.987.773
Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana - FRFUR	106.863
Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA	156.960.669
Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT	7.701.685
Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL	2.999.150
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar - FUNESBOM	11.617.435
Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado - FUMRESPOM	347.736
Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP	11.759.196
Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC	1.524.549
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN	564.193
Fundo Estadual de Saúde - FES	1.017.135.672
Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM	11.150.259
Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÉ	23.278
Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA	14.000.000
Fundo de Inv. e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE	10.377.538
Fundo Penitenciário - FUPEN	13.694.153
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECEOEP	24.405.707
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	4.663.433
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA	114.320
Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FEDIPI	418.750
Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM	787.500
Fundações e Autarquias	1.003.950.840
Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER	10.048.464
Instituto de Pesos e Medidas - IPEM	4.701.000
Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	388.165.789
Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO	785.159
Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas, Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERÓ	4.527.889
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON	35.321.803
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	245.719.454
Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP	28.170.635



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER	3.615.603
Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado - FHEMERON	33.399.489
Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde - CETAS	5.591.695
Agência Estadual de Vigilância e Saúde - AGEVISA	23.573.825
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON	97.946.813
Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER	89.802.808
Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE	32.580.414
TOTAL	8.539.766.630

§ 1º Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das Entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

§ 3º De acordo com o desdobramento fixado no caput deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, fará os ajustes necessários nos valores constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, do orçamento do exercício, para adequá-lo às emendas de despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º Conforme o artigo 10, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020 e, para efeito do disposto de que trata o caput deste artigo, na identificação das Fontes de Recursos na despesa em equilíbrio com a receita prevista nesta Lei, considera-se como fonte/destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 - Recursos para apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0147 - Recursos de Contingenciamento Especial e 1100 - Recursos Ordinários - Contrapartida.

Art. 6º Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais, só poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas com autorização legislativa.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei. § 1º. Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e o artigo 10 da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPOG, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e Unidades Orçamentárias Autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§ 2º Inclui-se no disposto do § 1º deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida, assim como os ajustes entre o Grupo de Fonte de Recursos, quando destinados à adequação da identificação dos recursos do exercício corrente e de exercícios anteriores, observado o agrupamento correspondente e a disponibilidade financeira.

Art. 8º No curso da execução orçamentária fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma ação ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica e ainda de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária, devendo ser preservada as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º Inclui-se na autorização disposta no caput deste artigo, o uso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON e de seus Fundos, na forma da Legislação Previdenciária, da reserva própria do regime previdenciário.

Art. 9º. Todas as alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei, no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registradas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 10. A reserva de contingência, fixada no valor de R\$ 37.787.799,00 (trinta e sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais), somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Caso até o final do 2º (segundo) quadrimestre a Reserva de Contingência não for utilizada, seu saldo poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.

Art. 11. Na forma do disposto no artigo 27 da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020, a dotação orçamentária e o pagamento de Precatórios constarão na Unidade Orçamentária: Recursos sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN, subordinada a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Parágrafo único. Se verificado, em 1º de dezembro de 2020, que os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedido pelo Tribunal de Justiça são superiores ao total dos depósitos a serem efetuados até o final do exercício financeiro, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários alocados na Unidade Orçamentária Recursos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

sob a Supervisão da SEFIN - RS-SEFIN, para cobertura de possíveis déficits orçamentários para o pagamentos de despesa com pessoal do Poder Executivo, até o limite da diferença apurada.

Art. 12. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. Durante o exercício financeiro de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de Emendas Parlamentares, aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante Ofício do autor da Emenda à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Parágrafo único. Os limites mínimos de contrapartida fixados para as transferências voluntárias de recursos do Estado, poderão ser reduzidos ou dispensados pelo ordenador de despesa concedente, desde que devidamente motivado em Convênios celebrados com as Entidades privadas sem fins lucrativos que tenham em seu Estatuto ou Contrato Social atuação na área de saúde e/ou na área da educação.

Art. 14. Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar na Unidade Orçamentária 13.011 – Fundo Previdenciário do Iperon; no Programa atividade 02.001.09.272.1019.2854 – Realizar pagamento de aposentadorias e pensões; na fonte/destinação de recursos 0641; elemento de despesa 31.90.01 – Aposentadorias e Reformas, no valor de R\$ 364.103.497,00.

Art. 15. Fica autorizada abertura de crédito adicional suplementar para complementação das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória para o exercício de 2020, no limite do saldo orçamentário das emendas parlamentares individuais não realizadas no exercício de 2019, respeitada a fonte destinação de recursos.

Art. 16. As alterações promovidas na Lei Orçamentária Anual, por meio de emendas do Poder Legislativo Estadual, consubstanciadas na forma do Anexo de Emendas desta Lei, deverão ser consolidadas pelo Poder Executivo até 30 de dezembro de 2019, cujos efeitos contarão a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Demonstrativo de Emendas - LOA 2020

REDUÇÃO										AUMENTO				
Tipo Emendas	Nº Emenda	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte Recurso	Fonte Parlamentar	Dotacao Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda	
EMENDAS MODIFICATIVAS	2	110007	2074	2285	339040	0100		1.810.000,00	110025	2057	1390	449051	600.000,00	
	5	160001	2125	1005	449051	0112		19.000.000,00	160001	2125	1005	445042	1.500.000,00	
	6	130001	1015	2087	339039	0100		1.337.259,00	210001	1015	2234	319011	15.000.000,00	
	8	130001	2110	4500	449052	0100		18.788.875,00	230030	1015	2234	319011	4.000.000,00	
	12	160001	2124	2384	339039	0100		1.542.004,00	160001	2124	2379	339039	480.000,00	
	17	130001	2121	4546	449052	0100		13.280.000,00	190025	2024	2019	449052	1.000.000,00	
	Total do Tipo													22.580.000,00
	EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS	9	130001	0000	0256	999999	0100	100001016	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16
		10	130001	0000	0256	999999	0100	100001004	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16
		11	130001	0000	0256	999999	0100	100001020	90.439.564,00	110025	2106	2428	444042	1.000.000,00
		13	130001	0000	0256	999999	0100	100001001	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16
		14	130001	0000	0256	999999	0100	100001002	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16
		15	130001	0000	0256	999999	0100	100001022	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16
		16	130001	0000	0256	999999	0100	100001003	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16
		18	130001	0000	0256	999999	0100	100001009	90.439.564,00	110025	2106	2428	444042	1.507.326,06
		19	130001	0000	0256	999999	0100	100001009	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	2.260.989,09
		20	130001	0000	0256	999999	0100	100001021	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16
21	130001	0000	0256	999999	0100	100001010	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16		
22	130001	0000	0256	999999	0100	100001011	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16		
23	130001	0000	0256	999999	0100	100001015	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	2.683.315,16		
24	130001	0000	0256	999999	0100	100001015	90.439.564,00	190001	2011	2341	334041	285.806,00		
25	130001	0000	0256	999999	0100	100001015	90.439.564,00	110025	2106	1386	339030	800.000,00		

Handwritten signature and correction: ~~285.806,00~~



Demonstrativo de Emendas - LOA 2020

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS		Total do Tipo													
26	130001	0000	0256	999999	0100	100001005	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16			
27	130001	0000	0256	999999	0100	100001006	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16			
28	130001	0000	0256	999999	0100	100001017	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16			
29	130001	0000	0256	999999	0100	100001013	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16			
30	130001	0000	0256	999999	0100	100001020	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	825.315,16			
31	130001	0000	0256	999999	0100	100001020	90.439.564,00	190001	2011	2341	445042	400.000,00			
32	130001	0000	0256	999999	0100	100001020	90.439.564,00	190001	2011	2341	444042	600.000,00			
33	130001	0000	0256	999999	0100	100001020	90.439.564,00	160001	2125	1005	444042	471.500,00			
34	130001	0000	0256	999999	0100	100001020	90.439.564,00	170012	2084	0253	444042	471.500,00			
35	130001	0000	0256	999999	0100	100001007	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16			
36	130001	0000	0256	999999	0100	100001018	90.439.564,00	130001	0000	0256	444042	3.768.315,16			
Total Geral						Total do Tipo						67.829.672,87	90.409.672,87		



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 296, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, que, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020.”, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 322/2019.

De minha iniciativa, a propositura institui a Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, para o exercício financeiro de 2020. Não obstante os elevados desígnios dos legisladores dessa Casa, dirigidos ao aprimoramento da proposta original, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre parte das emendas realizadas por Vossas Excelências, pelas razões a seguir enunciadas.

Cabe assinalar, inicialmente, que as modificações introduzidas no Projeto de Lei e no seu Anexo, pelo nobres membros desse Parlamento, carecem de justificativas e estudos técnicos que comprovem sua importância e necessidade, uma vez que sua implementação interfere no planejamento realizado por este Poder Executivo, o que acarreta impacto no planejamento realizado pelas Unidades Gestoras. Assim, em que pese, todavia, o apreço que dispense às intervenções desse Parlamento, na busca do aprimoramento das propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher algumas das aludidas modificações, fazendo, destarte, recair o veto sobre parte das emendas realizadas, uma vez que os referidos dispositivos acrescentados ao texto original, acabaram por extrapolar o campo de exercício do poder de emendar. De fato, esse poder não é ilimitado, não cabendo ao Poder Legislativo aprovar mudanças que não guardem estreita pertinência com o objeto da proposta original; encaminhado por esta Administração.

Ressalto, que o modelo orçamentário brasileiro determinado na Constituição Federal de 1988 é composto de três instrumentos: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, sendo a iniciativa das Leis, competência do Poder Executivo, nos termos do artigo 165 da Carta Maior.

E seguindo esse entendimento, a Constituição do Estado de Rondônia, no inciso XIII do artigo 65, menciona que compete privativamente ao Governador do Estado: enviar à Assembleia Legislativa o Plano Plurianual de Investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e, de igual modo, o artigo 134 do mesmo diploma legal, em que preconiza “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.”.

Ademais, imperioso se faz a menção dos §§ 3º e 4º, do artigo 166, da Carta Magna, o qual é acatado na Constituição do Estado, conforme citação supra:

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Assim, destes comandos, resta claro e cristalino que a Constituição Federal, elenca as possibilidades de emendas à LDO e LOA, desde que haja a compatibilidade com o PPA.

De outro norte, vislumbro que a Casa de Lei tem o poder/dever, de apreciar e deliberar a respeito da LOA, exercendo sua competência constitucional, porém, destaco a impossibilidade de modificação de determinados pontos desta lei orçamentária, a qual tem o pilar imprescindível de ditar os caminhos do Governo.

Outrossim, informo que o PPA, tem vigência de 4 (quatro) anos e tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, sendo necessário circunstanciar na LDO, anualmente, as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte que serão especificados na LOA, com o objetivo de estimar a receita e fixar a programação das despesas especificadas no Plano Plurianual por Programas, Ações, Fonte e Elemento de Despesa a serem executadas para o exercício financeiro. Assim, a LDO ao identificar no PPA - as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio-prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere o PPA; conforme expresso no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao mencionar que “o Projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.”.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, o planejamento dos programas e ações expresso no Plano Plurianual, assumem a forma de grande moldura legal e institucional para o desenvolvimento dos programas-atividades, especificados na LOA a serem executados com eficiência, eficácia e efetividade na execução orçamentária mensurada através do monitoramento e avaliação, bem como também para a formulação dos planos regionais e setoriais.

Destaco, que o inciso XI do § 1º do artigo 167, da Carta Magna, revela à importância que os constituintes deram ao planejamento no Brasil, pois, “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”.

Desta forma, as alterações realizadas na Lei Orçamentária Anual - LOA 2020, encontram-se incompatíveis com o Plano Plurianual - PPA 2020/2023, o que dificulta a mensuração da eficácia, eficiência e efetividade na execução orçamentária das ações governamentais, uma vez que a principal função da Lei de Diretrizes Orçamentárias é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos (cotas financeiras) no orçamento anual, garantindo dentro do possível a realização das metas e objetivos contemplados no PPA, tendo em vista que o papel

da LDO é ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do recurso do Tesouro e selecionar dentre os Programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente, conforme observamos abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Dessarte, informo que da análise realizada pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, em decorrência das alterações realizadas na LOA, pelo Nobre Parlamento, constatou-se a falta de consonância, compatibilidade e integração entre o PPA, a LDO e a LOA, das quais cito as principais inconsistências encontradas:

a) falta de coerência entre o que foi planejado no PPA e o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, estabelecido na LDO relacionado a despesas com pessoal, descumprindo o inciso V do artigo 4º, o artigo 5º, o artigo 16 e o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, caminhando ainda em desacordo com o que preconiza o artigo 64 da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020, como também, não preenche os requisitos exigidos pelo mesmo, tendo ainda a completude do artigo 40 da Constituição Estadual;

b) interfere na execução orçamentária de programas do orçamento da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que se encontra compatível com o PPA e o Plano de ensino, conforme a Lei nº 3.565 de 3 de junho de 2015; e

c) uma divergência na redução do valor da Superintendência do Estado para Resultados - EpR para o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, impactando no planejamento inserido na memória de cálculo, sendo contrário ao § 1º do inciso XI do artigo 167 da Constituição Federal e o artigo 5º da LRF.

É cediço ainda, que para a confecção da LOA, a SEPOG, realiza estudos, análises, comparações e previsões para o exercício financeiro, com o conseqüente encaminhamento de Ofícios aos Órgãos do executivo, com o escopo de fornecer informações auxiliar na elaboração desta lei orçamentária. Desta maneira, resta claro, que há todo um plano de ação para a elaboração da LOA.

Por conseguinte, percebe-se que as alterações realizadas pelos Nobres Deputados, não foram embasadas em estudos técnico-financeiros de impacto na gestão fiscal. Dito isto, passo a pontuar as razões que me levaram a vetar as emendas realizadas:

RAZÕES DE VETO DOS ARTIGOS 15 E 16 DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 322/2019 - LOA - 2020

Em relação à inclusão do artigo 15 na LOA, a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 136-A, estabelece que as emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da receita corrente líquida, prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo. Não há no ordenamento jurídico respaldo para a realização de abertura de crédito adicional suplementar, para complementação das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória; com saldo orçamentário das

emendas parlamentares individuais, não realizadas no exercício anterior.

Art. 136-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Diante disso, veto o artigo 15, pois contraria a Magna Carta Estadual.

E, tendo em vista que as alterações pretendidas pelas Emendas Modificativas foram vetadas, em ato contínuo, veto o artigo 16, por força do comando normativo que disciplina o atendimento das emendas individuais, a fim de não consolidar as modificações na fonte de recursos específica do Poder Executivo.

Art. 16. As alterações promovidas na Lei Orçamentária Anual, por meio de emendas do Poder Legislativo Estadual, consubstanciadas na forma do Anexo de Emendas desta Lei, deverão ser consolidadas pelo Poder Executivo até 30 de dezembro de 2019, cujos efeitos contarão a partir de 1º de janeiro de 2020.

Por estas razões, veto o artigo 16.

RAZÕES DE VETO ÀS EMENDAS REALIZADAS NO ANEXO DA LOA- 2020

Emendas Modificativas nº 6 e 8:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra o Princípio da Separação de Poderes no Estado brasileiro ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com efeito, apesar dessa divisão, são várias as passagens do texto constitucional que autorizam o exercício de uma função por um Poder que, em regra, seria de outro Poder, sem que, com isso, se possa falar em usurpação de competência de um poder por outro, desde que seja realizado internamente, portanto não cabe ao Poder Legislativo, que não detêm autorização constitucional para exercer função administrativa sobre o Poder Executivo, visando aumentar os recursos nas ações de pagamento de despesas com pessoal do deste poder, que é uma despesa de caráter continuado, portanto, ofensiva ao Princípio da Separação dos Poderes.

Emenda Modificativa nº 6:

Informo pela impossibilidade de sua realização, já que a Ação 2087 - Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade, na Unidade Orçamentária 13.001 SEPOG, no elemento de despesa indicado 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica da Fonte 0100, não possui saldo suficiente de 15.000.000,00 (quinze milhões) para concluir essa alteração, encontrando apenas 1.337.259,00 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil e duzentos e cinquenta e nove reais), em tal elemento.

REDUÇÃO							AUMENTO				
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda
6	13.001	1015	2087	339039	0100	1.337.259,00	21.001	1015	2234	319011	15.000.000,00
8	13.001	2110	4500	449052	0100	18.788.875,00	23.030	1015	2234	319011	4.000.000,00

Esses recursos que visam financiar as Emendas Modificativas nº 6 e 8, são de origem da SEPOG, sendo 15.000.000,00 (quinze milhões) da Ação 2087 - Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade e 4.000.000,00 (quatro milhões) da Ação 4500 -

Assegurar a Modernidade Tecnológica. A retirada desses recursos para o aumento de despesas com remuneração de pessoal e encargos sociais, que possuem caráter de despesa continuada, caminham em desacordo com o determinado no artigo 64 da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020, e não preenchem os requisitos exigidos pelo mesmo, conforme se observa:

Art. 64. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

§ 2º. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado, deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

À vista disso, veto as emendas nº 6 e 8, uma vez que a alteração na execução terá impacto financeiro para 2020.

Emenda Modificativa nº 2:

Sobre a Emenda Modificativa nº 2, apresento na íntegra o Ofício nº 1384/2019/EPR-GADM, que consta no processo SEI nº 0024.550190/2019-51 de origem da Unidade Orçamentária 11.007 - Estado para Resultado - EpR, com suas justificativas, na íntegra:

Com os devidos cumprimentos, vimos nos manifestar acerca da Emenda Parlamentar Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2020, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio da Mensagem nº 225, de 30 de outubro de 2019.

Da análise do Demonstrativo de Emendas ao PLOA 2020, percebe-se que foi reduzido o valor de R\$ 600.000 (seiscentos mil reais) do Programa 2074, Ação 2285, Natureza de Despesa 339040, desta Superintendência de Estado para Resultados. Pois bem, tal recurso orçamentário será utilizado para custear os serviços de manutenção da rede de fibras ópticas da INFOVIA, serviço que é de suma importância não só para o adequado funcionamento da rede de comunicação deste órgão, mas também para a de mais de 250 unidades governamentais - dentre estas estão hospitais, escolas, delegacias de polícia e outras igualmente relevantes para a adequada prestação de serviços à população do estado.

A redução da mencionada dotação orçamentária impactaria diretamente no adequado funcionamento da rede de dados INFOVIA. Como se pode perceber do processo 0024.079639/2018-87, além da necessidade de manutenção preventiva contínua de nossos equipamentos, há também a corretiva. A manutenção corretiva é imprevisível - a exemplo do que se constata do Ofício nº 1383/2019/EPR-DETCINFOVIA (9397871) e necessita de elevado montante de reserva orçamentária para sua realização.

Desta forma, solicitamos que a Emenda seja vetada e os recursos mantidos nesta Unidade.

A Unidade ainda complementa com a informação nº 48/2019/EPR-GADM, que transcrevo abaixo:

Em complemento ao Ofício nº 1384/2019/EPR-GADM, venho informar que os recursos serão utilizados para custear despesas advindas do Contrato - 169/PGE-2018 e seus aditivos, no valor de R\$1.450.036,15 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil trinta e seis reais e quinze centavos) para o período de 12 (doze) meses. Ademais, como mencionado no Ofício, as despesas com manutenção corretiva da rede de fibras ópticas da INFOVIA são de caráter variável, necessitando, portanto, de maior disponibilidade orçamentária para sua realização.

Outrossim, informo a Vossas Excelências que o Contrato nº 169/PGE-2018, está disponível no processo SEI nº 0024.550190/2019-51.

REDUÇÃO							AUMENTO				
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda

2	11.007	2074	2285	339040	0100	1.810.000,00	11.025	2057	1390	449051	600.000,00
---	--------	------	------	--------	------	--------------	--------	------	------	--------	------------

Por estas razões, resolvo vetar a emenda nº 2.

Emenda Modificativa nº 5:

A Emenda altera apenas a modalidade de aplicação e o elemento de despesa da Ação 1005 - Modernizar a Infraestrutura Física Educacional do Programa 2125 - Universalização do Atendimento Educacional, no valor de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo que a modalidade foi alterada de 90 - Aplicações Diretas, para 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos e o elemento de despesa de 51 - Obras e Instalações para 42 - Auxílios. Assim, não foi possível entender de que forma a alteração irá contribuir para a consecução das Metas da Ação, previstas no Plano Plurianual.

REDUÇÃO							AUMENTO				
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda
5	16.001	2125	1005	449051	0112	19.000.000,00	16.001	2125	1005	445042	1.500.000,00

Pois bem, a Ação 1005 foi criada com a finalidade de propiciar um ambiente com qualidade ao desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas, investindo em construção, reformas, ampliação, adequação e modernização das dependências educacionais.

Assim, em pesquisa realizada, a SEDUC utiliza a classificação da despesa 445042, para realizar transferências a conselhos e associações. Consequentemente, esta emenda-proposta não possui compatibilidade com a finalidade da Ação 1005, caso seja essa o fito desta emenda, a SEDUC dispõem de uma Ação específica 2393 - Descentralizar Recursos às Unidades Executoras.

Desta maneira, por estar em desacordo com a finalidade da Ação 1005, veto a emenda nº 5.

Emenda Modificativa nº 12:

A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, realizou planejamento orçamentário em sua Ação 2384 - Realizar Jogos, Mostras e Festivais Estudantis, dentro do Programa 2124 - Desenvolvimento e Melhoria da Educação Básica, com o objetivo de adquirir materiais para os Centros de Treinamentos de Desporto Escolar - CTDE Time Rondônia, visando o melhor desempenho escolar, aprimoramento, qualidade de ensino, melhoria da qualidade de vida dos educandos, detecção de talentos esportivos no Estado de Rondônia e para proporcionar maior eficácia na operacionalização das atividades educacionais desportivas.

Desta forma, essa atividade atende ao Plano Estadual de Educação na Meta 2 (2.4, 2.8, 2.9, 2.13 e 2.14), Meta 3 (3.1, 3.7, 3.15, 3.18 e 3.20), Meta 6 (6.1, 6.4, 6.7 e 6.15), Meta 7 (7.3, 7.10, 7.12, 7.14 e 7.17), Meta 8 (8.12, 8.13 e 8.21), Meta 9 (9.19), Meta 10 (10.19), Meta 11 (11.9) e Meta 12 (12.8).

Ademais, também é propósito da Ação 2384 - a realização dos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, que têm a finalidade de promover, por meio da prática desportiva, a inter-relação socioafetiva, educacional e cultural entre os jovens que fazem parte das escolas de educação básica do Estado de Rondônia, proporcionando aos mesmos a oportunidade de participar na construção da cidadania, elevando os ideais de fraternidade, solidariedade, cultura da paz entre os povos e o *fair play*. Essa atividade atende ao Plano Estadual de Educação na Meta 2 (2.4, 2.13 e 2.14), Meta 3 (3.1, 3.7, 3.15 e 3.18), Meta 6 (6.1, 6.4, 6.7, 6.15 e 6.16),

Meta 7 (7.12 e 7.17), Meta 8 (8.12, 8.13 e 8.21), Meta 9 (9.19), Meta 10 (10.19), Meta 11 (11.9) e Meta 12 (12.8 e 12.14).

A propósito, nessa mesma Ação 2384, é realizado o Festival Estudantil Rondoniense de Artes, que visa tornar o ser humano mais crítico através da arte, observador e sensível ao mundo que o rodeia, podendo o aluno se expressar das mais variadas formas de manifestações artísticas. Essa atividade atende ao Plano Estadual de Educação na Meta 2 (2.4, 2.8, 2.9, 2.13 e 2.14), Meta 3 (3.1, 3.7, 3.15, 3.18 e 3.20), Meta 6 (6.1, 6.4, 6.7 e 6.15), Meta 7 (7.3, 7.10, 7.12, 7.14 e 7.17), Meta 8 (8.12 e 8.13), Meta 10 (10.19), Meta 11 (11.9), Meta 12 (12.8 e 12.14). Além disso, outras ações foram planejadas e são necessárias para a boa realização dos eventos acima descritos, uma vez que são atividades que antecedem a realização ou são atividades que culminam com os resultados dos eventos.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, a Emenda proposta na LOA pela Assembleia, reduz o recurso da Ação 2384 em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) para inserir na Ação 2379 - Apoiar ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD, que já possui R\$ 110.968,00 (cento e dez mil e novecentos e sessenta e oito reais) para 2020. O PROERD é executado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e a SEDUC presta o apoio como parceira no trabalho desenvolvido, sendo que o recurso alocado já é suficiente para isso. Além da Ação 2379, a SEDUC possui na Ação 2378 - Desenvolver Atividades de Apoio à Educação Básica, no item 3 e 4 da memória de cálculo, recursos para enfrentamento ao uso de álcool e drogas. A redução do recurso da Ação 2384 - Realizar Jogos, Mostras e Festivais Estudantis impediria a operacionalização da Ação.

REDUÇÃO							AUMENTO				
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda
12	16.001	2124	2384	339039	0100	1.542.004,00	16.001	2124	2379	339039	480.000,00

Isto posto, veto a emenda nº 12.

Emenda Modificativa nº 17:

A SEPOG realizou seu planejamento na Ação 4546 - Fomentar o Desenvolvimento nos 10 Polos Regionais dentro do Programa 2121 - Apoiar o Desenvolvimento do Núcleo de Projetos do Estado, e realizou uma previsão de executar R\$ 13.280.000,00 (treze milhões e duzentos e oitenta mil reais), em seu elemento de despesa 449052 - Equipamentos e Materiais Permanentes.

Esta Ação tem a finalidade de apoiar as ações de políticas públicas das Unidades Governamentais nos 10 pólos regionais, articulando e integrando o Governo do Estado com a Sociedade Civil, especializando e capacitando os Órgãos do Governo, Prefeituras e Legislativo em um arranjo institucional, afim da busca constante do Desenvolvimento Regional sustentável.

A Emenda modificativa nº 17, procura reduzir esse planejamento em 1.000.000,00 (um milhão de reais) e destinar para a UO 19.025 Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER. Essa redução pode comprometer a aplicação de recursos desta ação e prejudicar o êxito de sua finalidade, o que pode impactar negativamente na efetividade da ação e na conquista de alcançar o objetivo do programa que busca levar o desenvolvimento e desdobramento das políticas públicas governamentais para todas as regiões do Estado, sobretudo com foco na população à margem da sociedade, povos tradicionais e sociedade civil.

REDUÇÃO							AUMENTO				
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda
17	13.001	2121	4546	449052	0100	13.280.000,00	19.025	2024	2019	449052	1.000.000,00

Por estas razões, resolvo vetar a emenda nº 17.

Ressalto aos Nobres Membros desse Parlamento, que na fase de elaboração, os projetos foram estruturados e definidos por Programas com seus Objetivos, seus Indicadores, suas Iniciativas, suas Ações e as Metas Físicas a serem atingidas para os Indicadores dos Objetivos, Produtos das Ações e financeiros correspondentes.

Por fim, motivos e razões apresentados, veto parcialmente as emendas apresentadas pelos parlamentares ao Autógrafo de Lei nº 322/2019.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020”, devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.471608/2019-36

SEI nº 9490987



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 296, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, que, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020.”, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 322/2019.

De minha iniciativa, a propositura institui a Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, para o exercício financeiro de 2020. Não obstante os elevados desígnios dos legisladores dessa Casa, dirigidos ao aprimoramento da proposta original, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre parte das emendas realizadas por Vossas Excelências, pelas razões a seguir enunciadas.

Cabe assinalar, inicialmente, que as modificações introduzidas no Projeto de Lei e no seu Anexo, pelo nobres membros desse Parlamento, carecem de justificativas e estudos técnicos que comprovem sua importância e necessidade, uma vez que sua implementação interfere no planejamento realizado por este Poder Executivo, o que acarreta impacto no planejamento realizado pelas Unidades Gestoras. Assim, em que pese, todavia, o apreço que dispense às intervenções desse Parlamento, na busca do aprimoramento das propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher algumas das aludidas modificações, fazendo, destarte, recair o veto sobre parte das emendas realizadas, uma vez que os referidos dispositivos acrescentados ao texto original, acabaram por extrapolar o campo de exercício do poder de emendar. De fato, esse poder não é ilimitado, não cabendo ao Poder Legislativo aprovar mudanças que não guardem estreita pertinência com o objeto da proposta original; encaminhado por esta Administração.

Ressalto, que o modelo orçamentário brasileiro determinado na Constituição Federal de 1988 é composto de três instrumentos: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, sendo a iniciativa das Leis, competência do Poder Executivo, nos termos do artigo 165 da Carta Maior.

E seguindo esse entendimento, a Constituição do Estado de Rondônia, no inciso XIII do artigo 65, menciona que compete privativamente ao Governador do Estado: enviar à Assembleia Legislativa o Plano Plurianual de Investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e, de igual modo, o artigo 134 do mesmo diploma legal, em que preconiza “Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.”.

Ademais, imperioso se faz a menção dos §§ 3º e 4º, do artigo 166, da Carta Magna, o qual é acatado na Constituição do Estado, conforme citação supra:

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Assim, destes comandos, resta claro e cristalino que a Constituição Federal, elenca as possibilidades de emendas à LDO e LOA, desde que haja a compatibilidade com o PPA.

De outro norte, vislumbro que a Casa de Lei tem o poder/dever, de apreciar e deliberar a respeito da LOA, exercendo sua competência constitucional, porém, destaco a impossibilidade de modificação de determinados pontos desta lei orçamentária, a qual tem o pilar imprescindível de ditar os caminhos do Governo.

Outrossim, informo que o PPA, tem vigência de 4 (quatro) anos e tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, sendo necessário circunstanciar na LDO, anualmente, as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte que serão especificados na LOA, com o objetivo de estimar a receita e fixar a programação das despesas especificadas no Plano Plurianual por Programas, Ações, Fonte e Elemento de Despesa a serem executadas para o exercício financeiro. Assim, a LDO ao identificar no PPA - as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio-prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere o PPA; conforme expresso no artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao mencionar que “o Projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.”.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, o planejamento dos programas e ações expresso no Plano Plurianual, assumem a forma de grande moldura legal e institucional para o desenvolvimento dos programas-atividades, especificados na LOA a serem executados com eficiência, eficácia e efetividade na execução orçamentária mensurada através do monitoramento e avaliação, bem como também para a formulação dos planos regionais e setoriais.

Destaco, que o inciso XI do § 1º do artigo 167, da Carta Magna, revela à importância que os constituintes deram ao planejamento no Brasil, pois, “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”.

Desta forma, as alterações realizadas na Lei Orçamentária Anual - LOA 2020, encontram-se incompatíveis com o Plano Plurianual - PPA 2020/2023, o que dificulta a mensuração da eficácia, eficiência e efetividade na execução orçamentária das ações governamentais, uma vez que a principal função da Lei de Diretrizes Orçamentárias é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos (cotas financeiras) no orçamento anual, garantindo dentro do possível a realização das metas e objetivos contemplados no PPA, tendo em vista que o papel

da LDO é ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do recurso do Tesouro e selecionar dentre os Programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente, conforme observamos abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Dessarte, informo que da análise realizada pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, em decorrência das alterações realizadas na LOA, pelo Nobre Parlamento, constatou-se a falta de consonância, compatibilidade e integração entre o PPA, a LDO e a LOA, das quais cito as principais inconsistências encontradas:

a) falta de coerência entre o que foi planejado no PPA e o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, estabelecido na LDO relacionado a despesas com pessoal, descumprindo o inciso V do artigo 4º, o artigo 5º, o artigo 16 e o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, caminhando ainda em desacordo com o que preconiza o artigo 64 da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020, como também, não preenche os requisitos exigidos pelo mesmo, tendo ainda a completude do artigo 40 da Constituição Estadual;

b) interfere na execução orçamentária de programas do orçamento da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que se encontra compatível com o PPA e o Plano de ensino, conforme a Lei nº 3.565 de 3 de junho de 2015; e

c) uma divergência na redução do valor da Superintendência do Estado para Resultados - EpR para o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, impactando no planejamento inserido na memória de cálculo, sendo contrário ao § 1º do inciso XI do artigo 167 da Constituição Federal e o artigo 5º da LRF.

É cediço ainda, que para a confecção da LOA, a SEPOG, realiza estudos, análises, comparações e previsões para o exercício financeiro, com o conseqüente encaminhamento de Ofícios aos Órgãos do executivo, com o escopo de fornecer informações auxiliar na elaboração desta lei orçamentária. Desta maneira, resta claro, que há todo um plano de ação para a elaboração da LOA.

Por conseguinte, percebe-se que as alterações realizadas pelos Nobres Deputados, não foram embasadas em estudos técnico-financeiros de impacto na gestão fiscal. Dito isto, passo a pontuar as razões que me levaram a vetar as emendas realizadas:

RAZÕES DE VETO DOS ARTIGOS 15 E 16 DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 322/2019 - LOA - 2020

Em relação à inclusão do artigo 15 na LOA, a Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 136-A, estabelece que as emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da receita corrente líquida, prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo. Não há no ordenamento jurídico respaldo para a realização de abertura de crédito adicional suplementar, para complementação das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória; com saldo orçamentário das

emendas parlamentares individuais, não realizadas no exercício anterior.

Art. 136-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Diante disso, veto o artigo 15, pois contraria a Magna Carta Estadual.

E, tendo em vista que as alterações pretendidas pelas Emendas Modificativas foram vetadas, em ato contínuo, veto o artigo 16, por força do comando normativo que disciplina o atendimento das emendas individuais, a fim de não consolidar as modificações na fonte de recursos específica do Poder Executivo.

Art. 16. As alterações promovidas na Lei Orçamentária Anual, por meio de emendas do Poder Legislativo Estadual, consubstanciadas na forma do Anexo de Emendas desta Lei, deverão ser consolidadas pelo Poder Executivo até 30 de dezembro de 2019, cujos efeitos contarão a partir de 1º de janeiro de 2020.

Por estas razões, veto o artigo 16.

RAZÕES DE VETO ÀS EMENDAS REALIZADAS NO ANEXO DA LOA- 2020

Emendas Modificativas nº 6 e 8:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra o Princípio da Separação de Poderes no Estado brasileiro ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com efeito, apesar dessa divisão, são várias as passagens do texto constitucional que autorizam o exercício de uma função por um Poder que, em regra, seria de outro Poder, sem que, com isso, se possa falar em usurpação de competência de um poder por outro, desde que seja realizado internamente, portanto não cabe ao Poder Legislativo, que não detêm autorização constitucional para exercer função administrativa sobre o Poder Executivo, visando aumentar os recursos nas ações de pagamento de despesas com pessoal do deste poder, que é uma despesa de caráter continuado, portanto, ofensiva ao Princípio da Separação dos Poderes.

Emenda Modificativa nº 6:

Informo pela impossibilidade de sua realização, já que a Ação 2087 - Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade, na Unidade Orçamentária 13.001 SEPOG, no elemento de despesa indicado 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica da Fonte 0100, não possui saldo suficiente de 15.000.000,00 (quinze milhões) para concluir essa alteração, encontrando apenas 1.337.259,00 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil e duzentos e cinquenta e nove reais), em tal elemento.

REDUÇÃO							AUMENTO				
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda
6	13.001	1015	2087	339039	0100	1.337.259,00	21.001	1015	2234	319011	15.000.000,00
8	13.001	2110	4500	449052	0100	18.788.875,00	23.030	1015	2234	319011	4.000.000,00

Esses recursos que visam financiar as Emendas Modificativas nº 6 e 8, são de origem da SEPOG, sendo 15.000.000,00 (quinze milhões) da Ação 2087 - Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade e 4.000.000,00 (quatro milhões) da Ação 4500 -

Assegurar a Modernidade Tecnológica. A retirada desses recursos para o aumento de despesas com remuneração de pessoal e encargos sociais, que possuem caráter de despesa continuada, caminham em desacordo com o determinado no artigo 64 da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019 - LDO 2020, e não preenchem os requisitos exigidos pelo mesmo, conforme se observa:

Art. 64. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

§ 2º. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado, deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

À vista disso, veto as emendas nº 6 e 8, uma vez que a alteração na execução terá impacto financeiro para 2020.

Emenda Modificativa nº 2:

Sobre a Emenda Modificativa nº 2, apresento na íntegra o Ofício nº 1384/2019/EPR-GADM, que consta no processo SEI nº 0024.550190/2019-51 de origem da Unidade Orçamentária 11.007 - Estado para Resultado - EpR, com suas justificativas, na íntegra:

Com os devidos cumprimentos, vimos nos manifestar acerca da Emenda Parlamentar Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2020, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio da Mensagem nº 225, de 30 de outubro de 2019.

Da análise do Demonstrativo de Emendas ao PLOA 2020, percebe-se que foi reduzido o valor de R\$ 600.000 (seiscentos mil reais) do Programa 2074, Ação 2285, Natureza de Despesa 339040, desta Superintendência de Estado para Resultados. Pois bem, tal recurso orçamentário será utilizado para custear os serviços de manutenção da rede de fibras ópticas da INFOVIA, serviço que é de suma importância não só para o adequado funcionamento da rede de comunicação deste órgão, mas também para a de mais de 250 unidades governamentais - dentre estas estão hospitais, escolas, delegacias de polícia e outras igualmente relevantes para a adequada prestação de serviços à população do estado.

A redução da mencionada dotação orçamentária impactaria diretamente no adequado funcionamento da rede de dados INFOVIA. Como se pode perceber do processo 0024.079639/2018-87, além da necessidade de manutenção preventiva contínua de nossos equipamentos, há também a corretiva. A manutenção corretiva é imprevisível - a exemplo do que se constata do Ofício nº 1383/2019/EPR-DETCINFOVIA (9397871) e necessita de elevado montante de reserva orçamentária para sua realização.

Desta forma, solicitamos que a Emenda seja vetada e os recursos mantidos nesta Unidade.

A Unidade ainda complementa com a informação nº 48/2019/EPR-GADM, que transcrevo abaixo:

Em complemento ao Ofício nº 1384/2019/EPR-GADM, venho informar que os recursos serão utilizados para custear despesas advindas do Contrato - 169/PGE-2018 e seus aditivos, no valor de R\$1.450.036,15 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil trinta e seis reais e quinze centavos) para o período de 12 (doze) meses. Ademais, como mencionado no Ofício, as despesas com manutenção corretiva da rede de fibras ópticas da INFOVIA são de caráter variável, necessitando, portanto, de maior disponibilidade orçamentária para sua realização.

Outrossim, informo a Vossas Excelências que o Contrato nº 169/PGE-2018, está disponível no processo SEI nº 0024.550190/2019-51.

REDUÇÃO							AUMENTO				
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda

2	11.007	2074	2285	339040	0100	1.810.000,00	11.025	2057	1390	449051	600.000,00
---	--------	------	------	--------	------	--------------	--------	------	------	--------	------------

Por estas razões, resolvo vetar a emenda nº 2.

Emenda Modificativa nº 5:

A Emenda altera apenas a modalidade de aplicação e o elemento de despesa da Ação 1005 - Modernizar a Infraestrutura Física Educacional do Programa 2125 - Universalização do Atendimento Educacional, no valor de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo que a modalidade foi alterada de 90 - Aplicações Diretas, para 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos e o elemento de despesa de 51 - Obras e Instalações para 42 - Auxílios. Assim, não foi possível entender de que forma a alteração irá contribuir para a consecução das Metas da Ação, previstas no Plano Plurianual.

REDUÇÃO							AUMENTO				
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda
5	16.001	2125	1005	449051	0112	19.000.000,00	16.001	2125	1005	445042	1.500.000,00

Pois bem, a Ação 1005 foi criada com a finalidade de propiciar um ambiente com qualidade ao desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas, investindo em construção, reformas, ampliação, adequação e modernização das dependências educacionais.

Assim, em pesquisa realizada, a SEDUC utiliza a classificação da despesa 445042, para realizar transferências a conselhos e associações. Consequentemente, esta emenda-proposta não possui compatibilidade com a finalidade da Ação 1005, caso seja essa o fito desta emenda, a SEDUC dispõem de uma Ação específica 2393 - Descentralizar Recursos às Unidades Executoras.

Desta maneira, por estar em desacordo com a finalidade da Ação 1005, veto a emenda nº 5.

Emenda Modificativa nº 12:

A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, realizou planejamento orçamentário em sua Ação 2384 - Realizar Jogos, Mostras e Festivais Estudantis, dentro do Programa 2124 - Desenvolvimento e Melhoria da Educação Básica, com o objetivo de adquirir materiais para os Centros de Treinamentos de Desporto Escolar - CTDE Time Rondônia, visando o melhor desempenho escolar, aprimoramento, qualidade de ensino, melhoria da qualidade de vida dos educandos, detecção de talentos esportivos no Estado de Rondônia e para proporcionar maior eficácia na operacionalização das atividades educacionais desportivas.

Desta forma, essa atividade atende ao Plano Estadual de Educação na Meta 2 (2.4, 2.8, 2.9, 2.13 e 2.14), Meta 3 (3.1, 3.7, 3.15, 3.18 e 3.20), Meta 6 (6.1, 6.4, 6.7 e 6.15), Meta 7 (7.3, 7.10, 7.12, 7.14 e 7.17), Meta 8 (8.12, 8.13 e 8.21), Meta 9 (9.19), Meta 10 (10.19), Meta 11 (11.9) e Meta 12 (12.8).

Ademais, também é propósito da Ação 2384 - a realização dos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, que têm a finalidade de promover, por meio da prática desportiva, a inter-relação socioafetiva, educacional e cultural entre os jovens que fazem parte das escolas de educação básica do Estado de Rondônia, proporcionando aos mesmos a oportunidade de participar na construção da cidadania, elevando os ideais de fraternidade, solidariedade, cultura da paz entre os povos e o *fair play*. Essa atividade atende ao Plano Estadual de Educação na Meta 2 (2.4, 2.13 e 2.14), Meta 3 (3.1, 3.7, 3.15 e 3.18), Meta 6 (6.1, 6.4, 6.7, 6.15 e 6.16),

Meta 7 (7.12 e 7.17), Meta 8 (8.12, 8.13 e 8.21), Meta 9 (9.19), Meta 10 (10.19), Meta 11 (11.9) e Meta 12 (12.8 e 12.14).

A propósito, nessa mesma Ação 2384, é realizado o Festival Estudantil Rondoniense de Artes, que visa tornar o ser humano mais crítico através da arte, observador e sensível ao mundo que o rodeia, podendo o aluno se expressar das mais variadas formas de manifestações artísticas. Essa atividade atende ao Plano Estadual de Educação na Meta 2 (2.4, 2.8, 2.9, 2.13 e 2.14), Meta 3 (3.1, 3.7, 3.15, 3.18 e 3.20), Meta 6 (6.1, 6.4, 6.7 e 6.15), Meta 7 (7.3, 7.10, 7.12, 7.14 e 7.17), Meta 8 (8.12 e 8.13), Meta 10 (10.19), Meta 11 (11.9), Meta 12 (12.8 e 12.14). Além disso, outras ações foram planejadas e são necessárias para a boa realização dos eventos acima descritos, uma vez que são atividades que antecedem a realização ou são atividades que culminam com os resultados dos eventos.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, a Emenda proposta na LOA pela Assembleia, reduz o recurso da Ação 2384 em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) para inserir na Ação 2379 - Apoiar ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD, que já possui R\$ 110.968,00 (cento e dez mil e novecentos e sessenta e oito reais) para 2020. O PROERD é executado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC e a SEDUC presta o apoio como parceira no trabalho desenvolvido, sendo que o recurso alocado já é suficiente para isso. Além da Ação 2379, a SEDUC possui na Ação 2378 - Desenvolver Atividades de Apoio à Educação Básica, no item 3 e 4 da memória de cálculo, recursos para enfrentamento ao uso de álcool e drogas. A redução do recurso da Ação 2384 - Realizar Jogos, Mostras e Festivais Estudantis impediria a operacionalização da Ação.

REDUÇÃO							AUMENTO				
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda
12	16.001	2124	2384	339039	0100	1.542.004,00	16.001	2124	2379	339039	480.000,00

Isto posto, veto a emenda nº 12.

Emenda Modificativa nº 17:

A SEPOG realizou seu planejamento na Ação 4546 - Fomentar o Desenvolvimento nos 10 Polos Regionais dentro do Programa 2121 - Apoiar o Desenvolvimento do Núcleo de Projetos do Estado, e realizou uma previsão de executar R\$ 13.280.000,00 (treze milhões e duzentos e oitenta mil reais), em seu elemento de despesa 449052 - Equipamentos e Materiais Permanentes.

Esta Ação tem a finalidade de apoiar as ações de políticas públicas das Unidades Governamentais nos 10 pólos regionais, articulando e integrando o Governo do Estado com a Sociedade Civil, especializando e capacitando os Órgãos do Governo, Prefeituras e Legislativo em um arranjo institucional, afim da busca constante do Desenvolvimento Regional sustentável.

A Emenda modificativa nº 17, procura reduzir esse planejamento em 1.000.000,00 (um milhão de reais) e destinar para a UO 19.025 Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER. Essa redução pode comprometer a aplicação de recursos desta ação e prejudicar o êxito de sua finalidade, o que pode impactar negativamente na efetividade da ação e na conquista de alcançar o objetivo do programa que busca levar o desenvolvimento e desdobramento das políticas públicas governamentais para todas as regiões do Estado, sobretudo com foco na população à margem da sociedade, povos tradicionais e sociedade civil.

REDUÇÃO							AUMENTO				
Nº	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Fonte	Dotação Inicial	Unid. Gestora	Programa	Ação	Nat. Despesa	Valor Emenda
17	13.001	2121	4546	449052	0100	13.280.000,00	19.025	2024	2019	449052	1.000.000,00

Por estas razões, resolvo vetar a emenda nº 17.

Ressalto aos Nobres Membros desse Parlamento, que na fase de elaboração, os projetos foram estruturados e definidos por Programas com seus Objetivos, seus Indicadores, suas Iniciativas, suas Ações e as Metas Físicas a serem atingidas para os Indicadores dos Objetivos, Produtos das Ações e financeiros correspondentes.

Por fim, motivos e razões apresentados, veto parcialmente as emendas apresentadas pelos parlamentares ao Autógrafo de Lei nº 322/2019.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020”, devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/12/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9568780** e o código CRC **EFE6DABF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.471608/2019-36

SEI nº 9568780